



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000438710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2009786-63.2025.8.26.0000**, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde e agravados: Pietro Martins Valandro e Emersom Luis Valandro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009786-63.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Pietro Martins Valandro e Emersom Luis Valandro

Comarca: Carapicuíba

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16292

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu tutela de urgência visando fornecimento de tratamento domiciliar, sistema 'home care'. Agravado é menor e diagnosticado com paralisia motora e cognitiva, epilepsia e autismo, totalmente dependente para se alimentar, com fragilidade do quadro de saúde. Relatório médico indicando necessidade de serviços de 'home care', por ser imprescindível para manter a vida do paciente. Súmula 90 deste Tribunal. Demonstrado o risco de dano para a vida e saúde do agravado, bem como a probabilidade do direito. Art. 300 do CPC. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer que deferiu tutela de urgência para determinar fornecimento do tratamento em *home care*, conforme prescrição médica, inclusive todas as terapias e atendimentos indicados, no prazo de 10 dias.

Alega a agravante inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência; o genitor do menor recusou a avaliação da rede credenciada; é imprescindível a realização de prova pericial; a internação domiciliar não tem cobertura obrigatória; o paciente não necessita de internação domiciliar, que não se

confunde com assistência domiciliar; não há obrigação de custeio de medicamentos, equipamentos, ambulância e itens de higiene pessoal.

Recurso processado sem efeito suspensivo, sem contraminuta do agravado, com parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Prevê o art. 300, *caput*, do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Segundo narrativa da petição inicial, o autor é beneficiário do plano de saúde, possui 10 anos de idade, nasceu de cesárea com extração difícil e ficou internado 30 dias em UTI com anoxia neonatal grave, com necessidade de hipotermia terapêutica e diálise. Com quatro meses de vida apresentou espasmos e foi diagnosticado com crises convulsivas, precisou de uso imediato de drogas antiepiléticas. Após esse evento, foi diagnosticado com paralisia motora e cognitiva, epilepsia e autismo. É totalmente dependente para se alimentar, utiliza GTT (cirurgia realizado em julho 2024) com dieta específica, não senta sem apoio, não anda, não se comunica verbalmente, apresenta sialorreia abundante com engasgo. O médico prescreveu *home care* ante a fragilidade da saúde do autor e as necessidades de cuidados constantes, mas a cobertura foi negada pela operadora.

De acordo com o enunciado da Súmula 90 desta Corte, “*Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer*”.

No caso, verifica-se que o relatório médico juntado aos

autos principais (fls. 30/31) indica a necessidade do tratamento domiciliar por ser imprescindível para manter a vida do paciente.

Ainda, esta Corte consolidou o entendimento de que o Rol da ANS é exemplificativo e não isenta o plano de saúde de fornecer o medicamento ou tratamento prescrito quando houver indicação do profissional da saúde, como é o caso dos autos.

Segundo enunciado da Súmula 102, no seguinte sentido:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

A situação revela, portanto, o 'periculum in mora' decorrente do possível prejuízo à vida e saúde do agravado, pois depende de serviços que requerem a capacitação técnica de profissionais da saúde, conforme relatório médico.

Assim, não se pode aguardar o desfecho da lide, sob pena de maiores prejuízos ao agravado.

Neste sentido, há julgados desta C. Câmara e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de saúde Pretensão de fornecimento de tratamento em regime domiciliar ("home care") Tutela de urgência Deferimento Insurgência da operadora de saúde Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC Probabilidade do direito Pedido médico indicando a necessidade do serviço de home care Súmula 90 deste TJSP Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo Evidentes prejuízos à saúde do autor em se aguardar o regular trâmite da ação sem o integral tratamento domiciliar prescrito Condição do agravado e real necessidade dos tratamentos prescritos que poderá ser melhor analisada durante a dilação probatória Decisão mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2275136-53.2021.8.26.0000; Relator

(a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – HOME CARE – TUTELA DE URGÊNCIA – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO – Inicial instruída com documento médico que prescreve expressamente a necessidade de atendimento domiciliar integral, com serviços de enfermagem por 24 horas – Probabilidade do direito evidenciada – Prescrição médica que prevalece sobre Tabela NEAD, elaborada unilateralmente – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Decisão reformada – Agravo provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2018634-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Lucilia Alcione Prata; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Portanto, presentes os requisitos que autorizam a manutenção da tutela concedida, o perigo de dano e a probabilidade do direito, a decisão agravada deve ser mantida.

Se a parte recusou ou não a rede credenciada apta para o tratamento prescrito, trata-se de questão controvertida a ser dirimida após produção de provas.

Verifica-se, ademais, que não foi determinado custeio de insumos ou itens de higiene pessoal como fraldas, sabonetes ou shampoo, e sim equipamentos, produtos e medicamentos de uso hospitalar.

O pedido de realização da prova pericial será analisado em primeiro grau, sendo inviável conhecer do pedido neste recurso, para não haver supressão de um grau de jurisdição.

As questões atinentes ao mérito da demanda serão apreciadas no sentenciamento. Por ora, analisa-se a presença dos requisitos para a concessão da liminar, que estão presentes na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator